



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 130/2017

Projeto de Lei nº 107/2017

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Dispõe sobre a implantação de medidas de informação às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no município de Itapevi e dá outras providências.

Autor: Thiago dos Santos Silva (Thiaguinho)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Educação

Trabalho Social, Econ. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

29/06/2017

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 107 /2017

130

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no município de Itapevi e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

19 JUN. 2017

José Pontes Pacheco

Assistente Legislativo I

Câmara Municipal de Itapevi

Assinatura

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo obrigar a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no município de Itapevi, visando, em especial, a proteção das gestantes e parturientes contra atos de violência obstétrica.

Art. 2º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por médicos, enfermeiros, equipe hospitalar de modo geral, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em vias de trabalho de parto ou, ainda, no estado puerperal.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas praticadas por quaisquer pessoas discriminadas no artigo anterior:

- I. Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, de modo não empático à situação singular à vida da mulher, grosseiramente, com sarcasmo ou ironia ou qualquer outra forma que, de alguma forma a constranja ou a faça sentir-se desconfortável com o tratamento recebido;
- II. Ironizar ou repreender a parturiente por comportamentos como gritar, chorar, ter medo, solicitar a presença de alguém, sentir vergonha ou ter dúvidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

- III. Ironizar ou repreender a parturiente por comportamentos alheios à sua vontade tal como descontrolo do esfíncter (evacuação) e outros, bem como por qualquer característica física: obesidade, estrias, celulite, etc.;
- IV. Não dar atenção às queixas e dúvidas da gestante internada ou em trabalho de parto;
- V. Tratá-la de forma inferior, atribuindo-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, de modo a sentir-se incapaz;
- VI. Fazer a gestante ou parturiente acreditar pela necessidade de parto cesáreo quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que a alcançam e ao bebê;
- VII. Recusar, por qualquer razão, o atendimento de parto, haja vista ser uma emergência médica;
- VIII. Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a devida análise e confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local de forma segura a si própria e ao bebê;
- IX. Impedir que o cônjuge ou qualquer outra pessoa que a mulher escolher, acompanhe-a durante todo o trabalho de parto com manobras do tipo fazer a ficha, providenciar a internação, etc.;
- X. Impedir a gestante de se comunicar com quem lhe aprouver, tirando-lhe a liberdade de fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI. Submeter a parturiente a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos de forma humilhante, colocá-la em posição ginecológica com portas abertas, exame de toque realizado por mais de um profissional, rompimento da bolsa amniótica de forma estúpida e grosseira (amniotomia);
- XII. Recusar-se à aplicação de anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII. Realizar episiotomia quando esta comprovadamente não se mostra imprescindível;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

- XIV. Manter algemadas mulheres detentas em trabalho de parto;
- XV. Realizar qualquer procedimento sem, previamente, explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado e fazê-lo somente com o seu consentimento;
- XVI. Submeter a gestante, parturiente e/ou ao bebê a procedimentos exclusivamente com o intuito de treinar estudantes;
- XVII. Findo o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodá-la no quarto;
- XVIII. Submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos, na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato com a mãe e de ter tido a chance de ser amamentado;
- XIX. Privar a mulher, depois do parto, do direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto hospitalar e de amamentar livremente, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
- XX. Deixar de informar à mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos, sobre seu direito à realização de laqueadura nas trompas, gratuitamente, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXI. Oferecer tratamento semelhante à visita ao pai do bebê e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio do setor competente, poderá elaborar Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando à todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º – A Cartilha deverá ser elaborada em linguagem simples e acessível, de forma a possibilitar a compreensão por mulheres de todos os níveis de escolaridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§ 2º - A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º. As unidades hospitalares que prestem esse tipo de atendimento deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§ 1º – Equiparam-se às unidades hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde (UBS's), os prontos atendimentos (PA's) e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º - Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para possível denúncia em casos de violência:

- a) que deverá ser entregue, sem questionamentos e custos, o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, se esta assim o exigir;
- b) que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes o tipo de violência sofrida e como se sentiu;
- c) que se o parto foi realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), enviar a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;
- d) que se o parto foi realizado em hospital da rede privada, enviar a carta para a Diretora Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;
- e) que consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;
- f) ligue para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2.010).

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



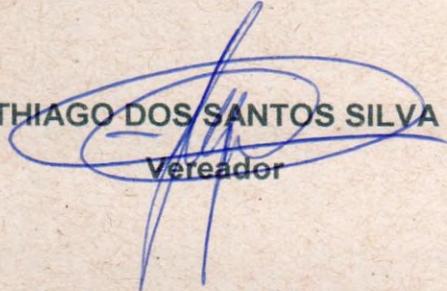
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 16 de junho de 2017.




THIAGO DOS SANTOS SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei para instituir a obrigatoriedade de implantação de medidas de informação às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no município de Itapevi.

Nada mais visa senão a busca de melhor qualidade dos serviços prestados pela saúde pública municipal, na obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de atendimento às gestantes e parturientes do município.

A violência obstétrica existe e caracteriza-se pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais da saúde, através de tratamento desumanizado, abuso de medicação e patologização dos processos naturais, causando a perda de autonomia e capacidade de decidir livremente.

Há inúmeros relatos de mulheres que sofreram algum tipo de constrangimento no acompanhamento do pré-natal, enquanto gestante ou até mesmo na hora do parto, momento em que se encontra totalmente fragilizada.

Diariamente há mulheres que relatam violência obstétrica em consultórios e hospitais das redes pública e privada de saúde. Muitas parturientes desconhecem os seus direitos no pré-natal, na hora do parto e no pós-parto e constantemente sofrem com agressões físicas ou emocionais por parte dos profissionais de saúde.

Algumas ações que são consideradas violência obstétrica são comuns no atendimento às gestantes e parturientes: enfermeira que repreende a mulher por exprimir dor ou por gritar na hora do parto, ou o médico que faz uma episiotomia (corte entre o ânus e a vagina para facilitar a saída do bebê), indiscriminadamente, são exemplos dessa violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

A OMS (Organização Mundial da Saúde) determina critérios e cautela para a adoção do procedimento, no entanto, esse é um procedimento médico corriqueiro. Segundo a obstetrix Ana Cristina Duarte, do Gama (Grupo de Maternidade Ativa), entre 80% a 90% das brasileiras são cortadas durante o parto normal. Em muitos casos, é uma ação totalmente desnecessária e extremamente dolorosa. Quando as mulheres são cortadas sem o seu consentimento, configura-se violência obstétrica.

Os efeitos da violência obstétrica são sérios e podem causar depressão, dificuldade para cuidar do recém-nascido e também problemas na sexualidade desta mulher. Os tipos mais comuns de violência, são gritos, procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, falta de analgesia e até negligência. Outros exemplos são a infusão intravenosa para acelerar o trabalho de parto (ocitocina sintética), a pressão sobre a barriga da parturiente para empurrar o bebê (manobra de Kristeller), o uso rotineiro de lavagem intestinal, retirada dos pelos pubianos (tricotomia) e exame de toque frequente para verificar a dilatação. São comuns também os relatos de frases por profissionais de saúde: "se você não parar de gritar, eu não vou mais te atender", "na hora de fazer não gritou" e outras do gênero.

Também é considerada violência obstétrica agendar um parto cesáreo sem a real necessidade, recusar dar bebida (até mesmo água) ou comida para uma mulher durante o trabalho de parto ou impedir procedimentos simples, como massagens para aliviar a dor e a presença de um acompanhante na hora do parto, que pode ser o marido ou qualquer pessoa da escolha da parturiente.

Há relatos do MPF, onde mulheres são amarradas e obrigadas a ficar deitadas durante o trabalho de parto, quando é comprovado cientificamente que, para minimizar os incômodos das contrações, a mulher deve se movimentar e ficar na posição que se sente mais confortável para parir. Mães que são impedidas de ter contato com o bebê e amamentá-lo logo após o parto também podem denunciar os profissionais de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

A hora do parto faz parte dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, por ser direito, não pode ser desrespeitado. Por isso, é preciso haver fiscalização e, sobretudo, divulgação dos direitos das parturientes. As mulheres precisam ser informadas para que possam cobrar dos profissionais que as atendem a assistência digna e baseada em evidências científicas já estabelecida pela OMS.

O projeto de lei em comento tem o objetivo de efetivar a humanização do parto. Deixar de proceder com ações que vão fazer nascer esta realidade em nossa cidade é lutar contra a humanização, querer calar as mulheres violentadas durante o parto, querer estabelecer um suposto e aviltante "direito" da equipe médica de violentá-las (sim, cometer violência é violentar!) baseado num saber que ele não se dispõe a explicar, é negar direitos humanos básicos às mulheres e aos bebês.

Além dos procedimentos errôneos ou desnecessários que enfrentam na hora de dar à luz, as mulheres, vítimas de violência obstétrica, que se configura pela agressão verbal, descaso, grosseria, escárnio, comentários maldosos e discriminatórios ou, todo tipo de ações torpes e com o claro intuito de humilhar.

Para que a realidade da violência obstétrica mude, é necessário a compreensão e a denúncia, bem como assegurar que os casos ocorridos sejam recebidos, apurados e julgados.

Faz-se necessário, também, que leis e normas vigentes no país, as quais garantem proteção do pleno direito de sua cidadania, liberdade sexual e reprodutiva às mulheres sejam observadas e cumpridas.

Considerando ainda que, para garantir o acesso a todas as mulheres, indiscriminadamente, necessária a afixação de cartazes informativos nesses órgãos públicos referidos na lei, visando garantir a correta informação e orientação quanto aos instrumentos e mecanismos que se dispõe para garantir o direito das gestantes e parturientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 16 de junho de 2017.

THIAGO DA SILVA SANTOS
Vereador